

Portaria n.º 123/96, de 17 de Abril**Regulamento do Conselho Nacional da Publicidade de Medicamentos****(Revogado pela Portaria n.º 257/2006, de 10 de Março)**

O Decreto-Lei n.º 100/94, de 19 de Abril, estabelece o regime jurídico da publicidade dos medicamentos para uso humano, criando no seu artigo 12.º, na directa dependência do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), o Conselho Nacional de Publicidade de Medicamentos (CNPM), órgão consultivo de estudo no domínio da actividade publicitária, com composição alargada a entidades que, pelas suas atribuições, se entendeu nele deverem ter assento.

Deste modo, torna-se necessário definir a composição, a competência e o modo de funcionamento do CNPM.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 100/94, de 19 de Abril:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, aprovar o Regulamento do Conselho Nacional de Publicidade de Medicamentos, anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Saúde.

Assinada em 21 de Março de 1996.

Pela Ministra da Saúde, José Eduardo Arcos Gomes dos Reis, Secretário de Estado da Saúde.

**REGULAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE PUBLICIDADE DE
MEDICAMENTOS****Artigo 1.º****Natureza**

O Conselho Nacional de Publicidade de Medicamentos, a seguir designado por CNPM, é um órgão de consulta e estudo no domínio da actividade publicitária relativa a medicamentos de uso humano.

Artigo 2º**Composição**

O CNPM é composto pelos seguintes membros:

- a) Três representantes do Ministro da Saúde, sendo um do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), um da Direcção-Geral da Saúde e outro das administrações regionais de saúde;
- b) Dois representantes do Ministro da Economia;
- c) Dois representantes do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro;
- d) Dois representantes das associações de consumidores, a designar respectivamente pela Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO) e pela União Geral de Consumidores (UGC);
- e) Dois representantes da Ordem dos Médicos;
- f) Dois representantes da Ordem dos Farmacêuticos;
- g) Dois representantes da Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica (APIFARMA);
- h) Dois representantes das farmácias, a designar pelas respectivas associações;
- i) Um representante da Associação Portuguesa de Anunciantes (APAN);
- j) Um representante da Associação Portuguesa de Empresas de Publicidade e Comunicação (APAP);

- k) Um representante da Federação dos Sindicatos da Química Farmacêutica, Petróleo e Gás.

□ Alterado pela Portaria n.º 696/98, de 4 de Setembro. O texto original era o seguinte:

O CNPM é composto pelos seguintes membros:

- a) *Três representantes do Ministério da Saúde, sendo um do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), um da Direcção-Geral da Saúde e outro das administrações regionais de saúde;*
- b) *Três representantes das associações de consumidores, a designar, respectivamente, pela Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO), pela Associação Portuguesa de Direito do Consumo (APDC) e pelo Instituto do Consumidor (IC);*
- c) *Dois representantes da profissão médica, a designar pela Ordem dos Médicos;*
- d) *Dois representantes da profissão farmacêutica, a designar pela Ordem dos Farmacêuticos;*
- e) *Dois representantes da Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica (APIFARMA);*
- f) *Um representante das farmácias, a designar pelas respectivas associações*

Artigo 3.º **Competência**

Compete ao CNPM:

- a) Pronunciar-se, a solicitação do INFARMED, sobre as medidas legislativas e regulamentares em matéria de actividade publicitária relativa aos medicamentos para uso humano;
- b) Emitir parecer sobre a aplicação e observação das regras e normas que disciplinam a publicidade dos medicamentos;
- c) Apresentar propostas ou recomendações tendo em vista a melhoria dos padrões qualitativos de difusão da mensagem publicitária relativa aos medicamentos;
- d) Elaborar relatório anual da actividade desenvolvida.

Artigo 4.º **Funcionamento**

1 - O CNPM é presidido por um dos seus membros, eleito de entre os seus pares.

2 - O CNPM reúne ordinariamente de três em três meses, cabendo ao presidente a fixação dos dias e horas das reuniões.

3 - As reuniões extraordinárias têm lugar mediante convocação do presidente, sendo este obrigado a proceder à convocação sempre que, pelo menos, um terço dos vogais lho solicite por escrito, indicando o assunto que deseja ver tratado.

4 - As deliberações são tomadas por votação nominal e por maioria absoluta de votos dos membros presentes à reunião.

5 - O INFARMED deve fornecer e disponibilizar os meios humanos e materiais de apoio necessários ao funcionamento do CNPM.